

**PROJETO DE LEI N° , DE 2001**  
**(Do Sr. Sampaio Doria)**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação: (NR)”

“I – setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (NR)”

“II – vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de infra-estrutura de transportes; (NR)”

“III – cinco por cento serão depositados,

mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – , de âmbito nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito. (NR)”

“§ 1º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado com multa processada, o valor devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente. (NR)”

“§ 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trânsito e transporte são temas correlatos que se interpõem. Em algumas situações críticas relativas à segurança do trânsito, a aplicação dos recursos oriundos da arrecadação das multas em sinalização e engenharia de tráfego demandam obras de infra-estrutura, para as quais se justifica o atendimento imediato. Considerando as dificuldades da liberação de recursos orçamentários para essas obras, impõe-se sua dotação mediante outras fontes.

De fato, a proposta aqui apresentada provê o respaldo jurídico a procedimentos observados em muitos municípios quanto à utilização de parcela da receita oriunda da arrecadação do pagamento das multas de trânsito para solucionar problemas de infra-estrutura de transportes, que reclamam soluções imediatas, para o que foi prevista a aplicação mensal do percentual de 25% do montante arrecadado, proibindo-se sua acumulação.

Impõe-se, por outro lado, estatuir o procedimento relativo ao desconto do montante a ser depositado na conta do FUNSET, no caso de devolução, por parte dos municípios, do valor de multa objeto de deferimento de recurso.

Pela importância e elevado alcance social da medida contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado SAMPAIO DORIA

103036.150